



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA
DECRETO Nº 9802 , DE 28 DE DEZEMBRO 2001.

Regulamenta a Lei nº 937, de 13 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando o disposto na Lei nº 937, de 13 de dezembro de 2000,

D E C R E T A :

=====

Art. 1º Fica concedido aos professores da rede estadual de ensino, Auxílio Pecuniário no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), quando comprovarem estar cursando ensino superior em curso de Licenciatura Plena, em Instituições de Educação Superior, da rede particular, instaladas no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O valor do Auxílio Pecuniário de que trata este artigo será creditado mensalmente no contra-cheque do servidor beneficiado.

Art. 2º Para obter o benéfico de que trata este Decreto são exigidos os seguintes requisitos do servidor:

I – pertencer ao Quadro de Pessoal Permanente do Estado, no cargo de Professor, no Grupo Ocupacional Magistério;

II – estar no efetivo exercício da atividade educacional nas escolas da rede pública estadual de ensino, nas Representações de ensino, no Conselho Estadual de Educação, na sede da Secretaria de Estado da Educação e em escolas confessionais, filantrópicas ou comunitárias conveniadas com a SEDUC para a oferta do ensino;

III – ser portador de escolaridade apenas de nível médio ou estudos equivalentes ou de Licenciatura Curta;

IV – estar matriculado e freqüentando regularmente, curso superior de Licenciatura Plena em Instituição de Educação Superior, da rede privada de ensino, instalada nos limites geográficos do Estado de Rondônia.

Art. 3º Os recursos financeiros para a cobertura das despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta do orçamento da Secretaria de Estado da Educação, nos elementos de despesa 33.90.18.00 ou 33.90.18.18, suplementados, segundo a necessidade e possibilidade, observada a legislação específica vigente.

§ 1º Quando o benéfico de que trata o presente Decreto for financiado com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, o servidor beneficiado deverá estar exercendo suas atividades no ensino fundamental, na rede escolar pública estadual.

§ 2º Para os servidores beneficiados, atuantes na educação infantil e no ensino médio, nas escolas públicas estaduais, e nos demais órgãos e instituições descritos no inciso II, do artigo 2º deste Decreto, o

Regulamenta o Art. 9º, inciso II, do Decreto nº 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do Art. 1º da Constituição Federal e o disposto no Art. 9º, inciso II, do Decreto nº 2001, de 11 de dezembro de 2001,

DECRETO

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento das Atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão dos Profissionais da Saúde, em conformidade com o disposto no inciso V do Art. 1º da Constituição Federal e no Art. 9º, inciso II, do Decreto nº 2001, de 11 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Este Regulamento tem a finalidade de regulamentar o disposto no inciso V do Art. 1º da Constituição Federal e no Art. 9º, inciso II, do Decreto nº 2001, de 11 de dezembro de 2001.

Art. 2º Para efeito de aplicação do presente Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

I - Atividade de Ensino: toda e qualquer atividade que tenha por finalidade a formação de recursos humanos para o exercício de uma profissão;

II - Atividade de Pesquisa: toda e qualquer atividade que tenha por finalidade a produção de conhecimentos científicos, tecnológicos ou artísticos;

III - Atividade de Extensão: toda e qualquer atividade que tenha por finalidade a divulgação dos conhecimentos produzidos em pesquisa e ensino para a comunidade;

IV - Atividade de Planejamento: toda e qualquer atividade que tenha por finalidade a elaboração de projetos, programas e planos de trabalho para a execução das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

V - Atividade de Avaliação: toda e qualquer atividade que tenha por finalidade a verificação dos resultados alcançados nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;

Art. 3º O presente Regulamento é aprovado em seu todo e vigor, ficando a cargo do Poder Executivo do Estado de Rondônia a elaboração dos regulamentos de execução das atividades de ensino, pesquisa e extensão, em conformidade com o disposto no inciso V do Art. 1º da Constituição Federal e no Art. 9º, inciso II, do Decreto nº 2001, de 11 de dezembro de 2001.

Art. 4º Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

benefício deverá ser pago com outros recursos próprios do Estado, que não os do FUNDEF.

Art. 4º Para obter o benefício de que trata o presente Decreto o servidor deverá ainda:

I – formular requerimento solicitando o benefício, instruído com os seguintes documentos;

a) comprovante, atualizado, de matrícula e frequência, expedido pela Instituição de Educação Superior, onde frequenta o curso;

b) certidão de estar lotado e prestando serviços aos órgãos ou instituições previstas no inciso II, do artigo 2º deste Decreto, expedida pelo (a) Representante de Ensino, quando tratar-se de exercício em escolas e Representações de Ensino e pelo Chefe imediato dos demais casos; e

c) cópia xerográfica do contra-cheque, atualizado ou do mês imediatamente anterior ao da solicitação do benefício, onde apareçam as informações sobre a identificação funcional;

II – assinar Termo de Compromisso com o Estado de Rondônia, que conterà entre outras, as seguintes cláusulas:

a) comprometer-se a continuar no efetivo exercício de suas atividades educacionais na rede pública estadual de ensino durante a realização do curso, sob pena de ressarcimento, ao erário estadual, dos recursos investidos em sua formação;

b) comprometer-se a ressarcir ao erário estadual, os recursos investidos em sua formação, na ocorrência de reprovação por inassiduidade, por insuficiência de aproveitamento, desistência e de afastamento do curso, por motivo de demissão ou exoneração do serviço público estadual;

c) comprometer-se a permanecer no exercício das atividades próprias do magistério, correlatas com sua área de formação específica, na rede pública estadual de ensino, por tempo não inferior a 04 (quatro) anos, sob pena de ressarcimento ao erário estadual dos recursos investidos em sua formação; e

d) comprometer-se a acatar a lotação na docência, conforme a área específica do curso, quando a formação em curso for voltada para os componentes curriculares, das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

Parágrafo único. Caso seja expedida Certidão de que trata a alínea “b”, do inciso I, deste artigo, ao servidor que não preencha os requisitos estabelecidos neste Decreto, serão imputados, ao responsável, sanções administrativas e outras previstas na legislação, além de gerar o pedido de cancelamento do benefício concedido ao servidor, pela Secretaria de Estado da Educação, com o conseqüente ressarcimento, pelo servidor, ao erário estadual, dos recursos investidos pelo Estado em sua formação.

Art. 5º O pagamento do Auxílio Pecuniário, de que trata este Decreto será suspenso, quando constatadas quaisquer das situações:

I – quando o servidor deixar de apresentar, semestralmente, à Representação de Ensino onde esteja jurisdicionado, comprovante, individual, atualizado de sua frequência regular ao curso e informações sobre seu rendimento escolar (aprovação/reprovação), fornecido pela Instituição de Educação Superior onde estiver frequentando o curso superior;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II – desistência ou trancamento de matrícula do curso, reprovação, morte, demissão ou exoneração;

III – afastamento do exercício de suas atividades educacionais da rede pública estadual de ensino e das demais instituições e órgãos previstos neste Decreto, nos casos de:

- a) Licença para Trato de Interesse Particular;
- b) Licença para o exercício de cargo eletivo municipal ou estadual; e
- c) cedência para prestação de serviço em órgãos ou instituições não previstas neste Decreto;

IV – quando constatada a prática de fraude ou a apresentação de documentos falsos ou inverídicos para o recebimento do benefício.

Art. 6º O servidor deverá requerer o benefício ao titular da Secretaria de Estado da Educação e apresentá-lo à Representação de Ensino, que formalizará o respectivo processo e o encaminhará ao órgão próprio para a análise e decisão.

Art. 7º O Auxílio Pecuniário de que trata este Decreto será concedido por ato do Titular da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 8º Os efeitos financeiros da aplicação deste Decreto retroagirão a 1º de outubro de 2001 para os requerimentos protocolados até essa data.

Parágrafo único. Para os requerimentos protocolados após 1º de outubro de 2001, os efeitos financeiros retroagirão à data de protocolo da petição, junto ao órgão próprio.

Art. 9º A Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos, Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração e Secretaria de Estado da Educação expedirão normas complementares à aplicação do presente Decreto, quando necessário.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 9667, de 24 de setembro de 2001.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2001, 113º da República.

MIGUEL DE SOUZA
Governador
(em exercício)

SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
Secretária de Estado da Educação